

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1817319 - MT (2018/0130490-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ATÍLIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR - MT013945
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORE : DEBORA LETICIA OLIVEIRA VIDAL - MT0062240
S
TICIANO JULIANO MASSUDA - MT0225610

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. EXONERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria"* (AgRg no REsp 1.280.204/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2016)" (AgInt no RMS 57.903/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2018). Ocorre que, no caso concreto, ao que se extrai do acórdão recorrido, embora o recorrente tenha respondido na esfera criminal pelos mesmos fatos que ensejaram a instauração do Conselho de Disciplina, foi ele efetivamente condenado. Nesse contexto, deve prevalecer a incomunicabilidade entre as esferas administrativa e criminal.

2. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, haja vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, na medida em que, como acima demonstrado, no caso concreto, o ora recorrente efetivamente foi condenado na esfera criminal.

3. A análise da alegação da parte recorrente, no sentido de que *"os fatos apurados na esfera judicial não guardam qualquer relação com os fatos apurados na portaria/Conselho"* (fl.

2.311), demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. No que tange às demais teses suscitadas no apelo especial, incide na espécie o óbice da Súmula 284/STF, haja vista a ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado, ou acerca do qual haveria dissenso pretoriano.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.319 - MT (2018/0130490-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ATÍLIO SOARES DE SOUZA**
ADVOGADO : **ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR - MT013945**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADORE : **DEBORA LETICIA OLIVEIRA VIDAL - MT0062240**
S
TICIANO JULIANO MASSUDA - MT0225610

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Atílio Soares de Souza** contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento sob os seguintes fundamentos: (I) deve prevalecer a incomunicabilidade entre as esferas administrativa e criminal; (II) o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, haja vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, na medida em que, como acima demonstrado, no caso concreto, o ora recorrente efetivamente foi condenado na esfera criminal e; (III) incidência das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ.

Irresignada, a parte agravante sustenta que *"ora, ao contrário do que consta da decisão agravada, a "similitude fático-jurídica entre os casos" restou cabalmente demonstrada no recurso especial, na medida em que o Agravante teve o devido cuidado em realizar a síntese fática que envolve os acórdãos paradigmas mencionados no recurso, a fim de demonstrar a configuração do dissídio jurisprudencial com o acórdão aqui combatido. [...] não precisa realizar qualquer revolvimento fático para se verificar que a sentença que havia determinado inicialmente a exclusão do Agravante das fileiras da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, fora reformada por meio do acórdão proferido quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelo Agravante, tendo o acórdão proferido MODIFICADO JUSTAMENTE A PARTE QUE DETERMINAVA A PERDA DO CARGO OCUPADO PELO AGRAVANTE, afirmando por consequência a manutenção de suas condições para continuar na Polícia, ante a falta de motivos que justificariam a sua exclusão, ou seja, é uma situação que não se mostra necessária o revolvimento fático da matéria, mas sim, uma simples*

*leitura do acórdão proferido quando do julgamento do recurso de apelação interposto. [...] A apuração de crimes compete ao Judiciário e não ao Conselho de Disciplina, e estando os fatos deste processo diretamente ligados a apuração do crime pela esfera penal, não subsiste razão para o prosseguimento do feito administrativo, sendo imperioso o seu sobrestamento até o trânsito em julgado da retro mencionada ação penal. [...] todavia, não merece melhor sorte tais argumentos, haja vista, que ao contrário do que consta da decisão aqui agravada, que todas as matérias aqui versadas foram objeto de **PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO** quando da prolação da sentença e quando da prolação do acórdão recorrido, sendo certo que, a matéria trazida a apreciação diz respeito a violação do Artigo nº 386, I, IV e VI, 2ª parte, do Código de Processo Penal, os quais foram arguidos desde a inicial protocolada em Primeira instância, que foram sendo discutidas ao longo das decisões judiciais constantes nos autos, portanto a matéria versada nos autos resta evidentemente pré-questionada, especialmente quando do protocolo dos embargos de declaração opostos. [...] Em razão disto, não cabe a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, não havendo “deficiência” de fundamentação, tampouco ausência de prequestionamento dos artigos tidos como violados.” (fls. 2.622/2.626).*

Houve impugnação (fls. 2.644/2.650).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.817.319 - MT (2018/0130490-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ATÍLIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR - MT013945
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORE : DEBORA LETICIA OLIVEIRA VIDAL - MT0062240
S
TICIANO JULIANO MASSUDA - MT0225610

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. EXONERAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria" (AgRg no REsp 1.280.204/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2016)" (AgInt no RMS 57.903/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2018). Ocorre que, no caso concreto, ao que se extrai do acórdão recorrido, embora o recorrente tenha respondido na esfera criminal pelos mesmos fatos que ensejaram a instauração do Conselho de Disciplina, foi ele efetivamente condenado. Nesse contexto, deve prevalecer a incomunicabilidade entre as esferas administrativa e criminal.

2. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, haja vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, na medida em que, como acima demonstrado, no caso concreto, o ora recorrente efetivamente foi condenado na esfera criminal.

3. A análise da alegação da parte recorrente, no sentido de que "*os fatos apurados na esfera judicial não guardam qualquer relação com os fatos apurados na portaria/Conselho*" (fl. 2.311), demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. No que tange às demais teses suscitadas no apelo especial, incide na espécie o óbice da Súmula 284/STF, haja vista a ausência de indicação

do dispositivo de lei federal supostamente contrariado, ou acerca do qual haveria dissenso pretoriano.

5. Agravo interno não provido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não pode ser acolhido.

Como antes asseverado, segundo narrado no acórdão recorrido, o ora recorrente (fl. 2.257):

[...] foi submetido ao Conselho de Disciplina com vistas a lhe dar oportunidade de defesa e verificar se o citado Policial Militar reunia condições de permanecer nas fileiras da Corporação, haja vista que lhe foi imputada a prática de exigência/recebimento de propina no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para omitir providências cabíveis quando deteve pessoas por porte ilegal de arma de fogo e embriaguez.

Ainda foi-lhe imputada a prática de crime de peculato e infração disciplinar porque apreendeu uma caminhonete S-10; contudo, não confeccionou o auto de apreensão e passou a utilizar o veículo por longo período.

Extrai-se, ainda, do voto condutor do acórdão recorrido, que (fl. 2.260):

Concluídos os trabalhos administrativos, o Conselho encaminhou relatório final ao Comandante Geral da Polícia Militar, que excluiu o recorrente da Polícia Militar deste Estado.

E ainda (fls. 2.264/2.266):

Por fim, reporto-me novamente à bem lançada sentença às fls. 2047/2050, que analisou a matéria em apreço de forma escoreita, a qual segue, em parte, transcrita:

[...]

Às fls. 1985/2002, após a quarta vez que o Conselho de Disciplina considerou o autor culpado, em 08 de julho de 2011, mais de quatro anos após a instauração do mesmo, é que a PMMT conseguiu proferir uma decisão punindo o autor por fatos que claramente ensejariam a sua exclusão da PM, quais sejam, peculato e concussão.

Ficou amplamente comprovado que o autor, acompanhado de outros policiais e de um advogado (Valdecir Grossklaus

Campinas), em 2006, negociaram o valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais para deixar de prender Dilmar Rezer, Giovani Claiton, Edson Rocha e Clésio, por porte ilegal de arma de fogo dentre outros crimes. Em seguida, o autor ainda forjou um Boletim de Ocorrência (nº 156/06), para ocultar os seus crimes, praticando falsidade ideológica. O autor estaria no comando dessa organização criminosa. Existe ampla prova documental, testemunhal, pericial, etc. a comprometer o autor como incurso nas penalidades administrativas previstas no Estatuto dos Militares Estaduais (Lei Complementar n. 231/05). Além disso, no extrato de alterações do autor (ficha funcional) consta 07 (sete) punições, dentre elas a de tentar corromper Fiscal da Sema para transporte de madeira irregular e efetivar prisão de traficante sem comunicar as autoridades superiores.

Diante disso, o Comandante Geral da PMMT decidiu PUNIR o autor da seguinte forma:

"2. Excluir a bem da disciplina o Policial Militar Cb PM Atílio Soares de Souza de acordo com o artigo 129, inciso III, c/c artigo 130 da Lei Complementar nº 231 de 15/Dez05, ainda com o artigo 2 inciso I alíneas a, b e c, c/c artigo 13 inciso IV da Lei nº 3.800 de 19out76, alterada pela Lei n. 7227 de 22Dez99, por ter infringido os artigos 34 incisos I, III, IV, 35 inciso I, IV, VI, 36, § 2º, incisos I, III, E VIII, X XIV, XXXIII, XXVII, XXVIII, art. 38, inciso I, da Lei Complementar nº 231 de 15Dez05, bem como artigo 134 e seu anexo item I, 7 e 20 do Decreto nº 1.3229 de 21abr78 (RDPM-MT)". (fih. 2001)

A decisão administrativa de exclusão do autor foi motivada, razoável, proporcional, proferida por autoridade competente, pautada no poder discricionário da Administração Pública, diante de um conjunto probatório suficiente e plausível, além da infração administrativa ser grave passível de exclusão, logo, não vislumbro nenhuma ilegalidade no ato expulsório emitido pelo Comandante Geral.

Ora, como cediço, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, diante da independência das esferas criminal e administrativa, somente haverá repercussão, no processo administrativo, quando a instância penal manifestar-se pela inexistência material do fato ou pela negativa de sua autoria" (AgRg no REsp 1.280.204/SP, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2016)" (AgInt no RMS 57.903/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/12/2018).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PARECER DA COMISSÃO DISCIPLINAR OU CONSELHO DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA, CIVIL E PENAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CAPITULADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. PRAZOS PREVISTOS NA LEI PENAL. PENA DE DEMISSÃO. ATO VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÃO MAIS BRANDA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O tribunal de origem adotou orientação pacífica no âmbito desta Corte, segundo a qual a autoridade julgadora em processo administrativo disciplinar, no caso o Governador do Estado, não está vinculada às conclusões do parecer da comissão disciplinar ou Conselho de Polícia.

III - O acórdão recorrido também segue o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que o processo administrativo é, em regra, autônomo em relação ao processo penal, somente experimentando seus reflexos nos casos de decisão absolutória por inexistência de fato (art. 386, I, CPP) ou negativa de autoria (art. 386, IV, CPP).

IV - Caso o ilícito disciplinar praticado seja também capitulado como crime, a prescrição segue o disposto na legislação penal.

V - In casu, tendo sido imputado ao Recorrente conduta tipificada como crime de concussão, cuja pena em abstrato é de dois a oito anos de reclusão e multa, não há que se falar em prescrição, porquanto se aplica a prescrição de doze anos prevista no art. 109, III, do Código Penal.

VI - Quando verificado que a conduta imputada ao investigado configura hipótese à qual a lei impõe a aplicação da pena de demissão, a Administração Pública não pode aplicar pena mais branda, porquanto se trata de ato vinculado.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a

decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.

1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no RMS 49.291/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2017)

Ocorre que, no caso concreto, ao que se extrai do acórdão recorrido, embora o recorrente tenha respondido na esfera criminal pelos mesmos fatos que ensejaram a instauração do Conselho de Disciplina, **foi ele efetivamente condenado**. Senão vejamos (fl. 2.268):

Por derradeiro, de se destacar, quanto à tese do recorrente de que é imperiosa a sua recolocação nas fileiras da corporação porque esta Corte, no julgamento de Recurso de Apelação Criminal n.º 84519/2011, deu parcial provimento ao apelo para afastar a pena de perda do cargo e da função pública, em razão de motivação idônea, insta consignar que tal argumentação também não merece acolhida, pois é cediço que somente há repercussão no processo administrativo, quando no âmbito criminal, é reconhecida a inexistência de materialidade do fato ou negativa de autoria, o que não é o caso dos autos.

Tal fato é confessado pelo próprio recorrente, *in verbis* (fls. 2./2.311):

24. No último recurso interposto, foi apresentada uma certidão de inteiro teor de um processo cuja sentença foi reformada, pois, inicialmente a sentença havia determinado a exclusão do Recorrente das fileiras da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, sendo que após a interposição de recurso de apelação, restou proferido acórdão que reformou a sentença de primeiro grau, **MODIFICANDO JUSTAMENTE A PARTE QUE DETERMINAVA A PERDA DO CARGO OCUPADO PELO RECORRENTE**, afirmando por consequência a manutenção de suas condições para continuar na Polícia, ante a falta de motivos que justificariam a sua exclusão.
[...]

26. Insta, contudo esclarecer, que os fatos apurados na esfera judicial não guardam qualquer relação com os fatos apurados na portaria/Conselho, sendo assim, **a condenação à pena restritiva de liberdade naquele processo judicial, não pode vincular a decisão de exclusão do Comandante Geral da PMMT, já que, por se tratarem de**

fatos diferentes não haveria a possibilidade de ligação entre os casos.

Nesse contexto, deve prevalecer a incomunicabilidade entre as esferas administrativa e criminal.

Por sua vez, o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, haja vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, na medida em que, como acima demonstrado, no caso concreto, o ora recorrente efetivamente foi condenado na esfera criminal.

De outro lado, também é inviável acolher a alegação do recorrente no sentido de que *"os fatos apurados na esfera judicial não guardam qualquer relação com os fatos apurados na portaria/Conselho"* (fl. 2.311), uma vez que, para tanto, seria necessário o reexame de matéria fática, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, no que tange às demais teses suscitadas pelo recorrente, incide na espécie o óbice da Súmula 284/STF, haja vista a ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado, ou acerca do qual haveria dissenso pretoriano.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional"* (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. *Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do writ, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.*

3. *Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a*

lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. **Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c"** (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. *Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.*

7. *A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.*

6. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe 17/03/2014)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.817.319 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0130490-0

Número de Origem:

119852016 1162092017 490862017 92072017 00122905020148110042

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATÍLIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR - MT013945
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : DEBORA LETICIA OLIVEIRA VIDAL - MT0062240
TICIANO JULIANO MASSUDA - MT0225610

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR / SINDICÂNCIA - LICENCIAMENTO /
EXCLUSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATÍLIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : ARDONIL MANOEL GONZALEZ JUNIOR - MT013945
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : DEBORA LETICIA OLIVEIRA VIDAL - MT0062240
TICIANO JULIANO MASSUDA - MT0225610

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de novembro de 2019